Rubrica &



GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDABÃ, vem justificar em caráter de inexigibilidade de licitação para possível Contratação de Empresa Especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR, ESPECIALMENTE VOLTADOS A DEFESA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DO CONTRATANTE, EMISSÃO DE PARECERES ENVOLVENDO LICITAÇÕES E CONTRATOS E, AINDA, ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELATIVAS A AREA DA SAÚDE, com a empresa PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob. Nº 09.364.966/0001-82, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de Serviços Técnicos Especializados para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR, ESPECIALMENTE VOLTADOS A DEFESA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DO CONTRATANTE, EMISSÃO DE PARECERES ENVOLVENDO LICITAÇÕES E CONTRATOS E, AINDA, ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELATIVAS À AREA DA SAÚDE.

CONSIDERANDO, o compromisso com a qualidade da Assessoria em nossa Secretaria, devendo necessariamente se constituir em uma ação constante conscientizadora e voltada para o pleno desenvolvimento dos serviços a serem executados;

CONSIDERANDO, encaixa no conceito de notória especialização pela qualificação técnica apresentada e relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras, Câmaras do nosso estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de <u>assessoria ou consultorias técnicas</u>, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei n° 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas...." de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros



	14
Rubrica	8

GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada pelo setor competente junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, a empresa PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina este Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã - Sergipe, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Aquidabã/SE, 04 de Janeiro de 2021.

HUMBERTO RODRIGO DA SILVA CAMPOS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE